



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2528/2023  
Data: 20/06/2023 - Horário: 09:30  
Legislativo - PARJU 83/2023

Birigui – 15 de junho de 2023.

Parecer: 83/2023

**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 6/2023 – “Dispõe sobre novo organograma da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, cria cargos de diretores e chefes de provimento em comissão vinculados as áreas de atuação, e dá outras providências”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre novo organograma da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e da Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, cria cargos de diretores e chefes de provimento em comissão vinculados as áreas de atuação, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2437/2023, em 13 de junho de 2023. Despachado para parecer em 15 de junho de 2023. Recebido para parecer em 15 de junho de 2023.

## **I – Do Projeto.**

Projeto possui objetivo de realizar mudanças no organograma das Secretarias de Negócio Jurídico e de Tributação e Fiscalização do município de Birigui, criando e extinguindo cargos em comissão de ambas as Secretarias.



# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Conforme documento anexo ao Projeto de Lei, correspondente aos valores que cada Secretaria demanda do Poder Público, verifica-se que ocorrerá uma economia, comprovada pela juntada de declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro.

Foi também juntada decisão judicial através do ofício nº 864/23, em relação aos cargos em comissão.

## **II – Da Competência.**

O chefe do poder Executivo possui competência para organização administrativa de acordo com o artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 47, II, V, XI, XIV, 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 30, I, 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de





# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **V** - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer; (....) **XI** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (....) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (....) **II** - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República: **I** - nomear e exonerar os Ministros de Estado; **II** - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; **III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;







# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.592/2022 do Município de Mirassol que trata da **obrigatoriedade da presença de monitor treinado para orientar os estudantes durante as viagens e auxiliar nas operações de embarque e desembarque do veículo destinado ao transporte escolar municipal** Norma impugnada que viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura, atribuição de seus órgãos e regime jurídico de servidores públicos Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da **Constituição Estadual** Precedentes Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos Rejeição Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que não basta para a declaração de inconstitucionalidade da norma, configurada por ofensa aos princípios da reserva da administração e separação dos poderes Precedentes **AÇÃO PROCEDENTE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175180-30.2022.8.26.0000. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo José do Rio Preto. Lei nº 14.252, de 7 de outubro de 2022, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio para a instalação de radar fixo**”, de iniciativa da Edilidade. Caracterizada afronta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município na esfera legislativa atribuída







# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

exclusivamente à União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao cometer obrigações ao Executivo, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 22, inciso XI, da Constituição federal e 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2250928-68.2022.8.26.0000. (grifo nosso)

### **III - Do Parecer Jurídico.**

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### **IV – Conclusão.**

Por não apresentar nenhum tipo de ilegalidade, estando de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 47, II, V, XI, XIV, 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 30, I, 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b” e 84, I, II e III da Constituição Federal, declaração de ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo, projeto se encontra legal.

Fazemos apenas um adendo, quanto ao rito para apreciação da matéria, no que diz respeito aos turnos de votação, pois, a Lei Orgânica do Município de Birigui, prevê votação em dois turnos, apenas na hipótese de emenda a ela própria, sendo que o Regimento Interno não pode se sobrepor a esse comando, logo, o Projeto em apreço deve ser votado em apenas um turno de votação.







# *Câmara Municipal de Birigüi*

*Estado de São Paulo*

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Wellington Castilho Filho  
Procurador Jurídico